



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DES. SEBASTIÃO MARTINS**

**HABEAS CORPUS Nº 0754961-66.2023.8.18.0000**

Órgão Julgador: **1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**

Origem: **CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Impetrante: **PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO (OAB/PI nº 5.128)**

Paciente: **FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS**

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**EMENTA:**

**HABEAS CORPUS. LIMINAR. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANÇA. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. LIMINAR DENEGADA.**

1. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus pressupõe a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. Vige no ordenamento jurídico pátrio o entendimento de que a decretação de prisão temporária pressupõe a existência de requisitos menos rigorosos do que aqueles especificados para a custódia preventiva.

3. O exame dos autos evidencia a imprescindibilidade de manutenção da custódia temporária para as investigações

do Inquérito Policial, bem como as fundadas razões de indícios de autoria da Paciente nos crimes investigados, estando presentes os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89, não se evidenciando o constrangimento ilegal na medida constritiva.

4. A doutrina e jurisprudência brasileiras sedimentaram a compreensão de que a constatação de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, isoladamente considerada, não assegura à acusada, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

5. *In casu*, não restou comprovado que a acusada é a única responsável pelos cuidados da criança, tendo apenas colacionado laudos médicos e a certidão de nascimento do menor.

6. Liminar denegada.

#### **DECISÃO:**

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado **PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO (OAB/PI nº 5.128)**, em benefício de **FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS**, qualificada e representada nos autos, presa temporariamente pela suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, delitos previstos nos artigos 148 e 149 da Lei nº 2.848.

Consta dos autos que a Paciente teria mantido a vítima Janaína dos Santos Ferreira em cárcere privado, por cerca de 15 (quinze) anos, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito *in verbis*:

*“Segundo depreende-se dos autos, Francisca Danielly Mesquita Medeiros mantém em cárcere privado Janaína dos Santos Ferreira, fato que ocorre na residência da investigada, na Rua Regeneração, nº 1557, bairro Ilhotas, Teresina-PI, a situação é relatada pela mãe da vítima, vejamos o relato da senhora Maria do Socorro Pereira dos Santos:*

*'QUE, é genitora da pessoa que tem por nome JANAINA DOS SANTOS FERREIRA; QUE, JANAÍNA atualmente possui 27 anos; QUE, JANAINA quando tinha 12 anos de idade foi levada pela prima da declarante FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS; QUE, na ocasião, JANAINA fora levada pela prima da declarante para passar alguns dias (SEMANA SANTA) na fazenda de FRANCISCA DANIELLY MESQUITA (Povoado Preguiça, na cidade de Afonso Cunha que fica localizada mais ou menos do Povoado Veredão, mas, ao invés de a prima retornar com a criança, a prima da declarante a trouxe para Teresina-PI; QUE, há 15 (quinze) anos não ver a filha; QUE, logo depois da semana santa do ano de 2008, ligou para FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS; QUE, declarante perguntou pela sua filha e a requereu de volta; QUE, como resposta, ouviu de sua prima e comadre o seguinte: "Olha cumade, nunca mais ligue para mim perguntando pela JANAÍNA, porque senão eu lhe dou uma cadeia e você vai apodrecer por lá; QUE, ficou com medo de ser presa e oprimida pela prima; QUE, tempos depois, tentou ligar, mas o telefone já estava bloqueado; QUE, a partir dessa ocasião nunca mais falou, ouviu falar de sua filha; QUE, conversou com a sua irmã DARCILENE PEREIRA DOS SANTOS para tentar interceder na sua situação; QUE, DARCILENE ligou para FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS por diversas vezes mas esta sempre dificultava o contato com a JANAÍNA; QUE, nas poucas vezes que conseguia falar com a criança e mais tarde adolescente e adulta, DARCILENE ouvia de sua sobrinha que não queria saber da mãe e do pai; QUE, segundo DARCILENE, tudo era muito estranho porque JANAÍNA não tinha motivo nenhum para ojerizar os pais; QUE, segundo DARCILENE, JANAÍNA estava sendo obrigada a falar o que não queria;[...]; QUE, soube que sua filha estava sendo maltratada física e emocionalmente; [...]". Em sede policial, o namorado da vítima, o senhor Osmar Rodrigues Ferreira, também noticiou ter conhecimento que Francisca Danielle Mesquita Medeiros mantém Janaína dos Santos Ferreira em cárcere privado, inclusive impedindo contato telefônico com os pais de Janaína. Há nos autos também o depoimento da empregada doméstica Rejane Oliveira Sousa, a qual prestou serviços domésticos,*

*onde presenciou os abusos sofridos pela vítima”.*

O Impetrante aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina.

Fundamenta a ação constitucional na alegação de inexistência de fundamentos para a decretação da prisão temporária, vindicando subsidiariamente a substituição da constrição por prisão domiciliar.

Colaciona aos autos os documentos de ID's 11448534 a 11448540.

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

A concessão de liminar em Habeas Corpus pressupõe a configuração dos requisitos legais, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* deve ser compreendido como o elemento da impetração que indica a existência de ilegalidade no constrangimento. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia a probabilidade do dano irreparável.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso *sub judice*. Numa cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência vindicada. Senão vejamos:

A prisão temporária tem fundamento na Lei nº 7.960/89, possuindo como hipóteses de cabimento as situações preceituadas no artigo 1º da referida lei, a seguir transcrito:

*“Art. 1º Caberá prisão temporária:*

***I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;***

***II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;***

***III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:***

***a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);***

***b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);***

***c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);***

- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º):
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º):
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)”

Estabelecidas as hipóteses legais, insta perscrutar os autos, com o fito de vislumbrar qual o fundamento da prisão temporária em apreço.

Compulsando a decisão colacionada, observa-se que a prisão cautelar da Paciente restou embasada na imprescindibilidade para as investigações do Inquérito Policial que apura a prática dos crimes de sequestro e cárcere privado.

O exame da decisão revela, numa primeira análise, que o magistrado a quo fundamentou devidamente a custódia temporária da Paciente. Consta no ato coator, *in verbis*:

*“As fundadas razões de autoria ou participação da investigada no crime estão presentes nos autos, de forma bem clara e*

*segura consoante se observa do termo de depoimento da testemunha ocular, Rejane Oliveira Sousa, com a descrição do ocorrido, boletim de ocorrência policial, entre outros elementos informativos. Consoante o apurado, FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS, supostamente mantém sua sobrinha Janaína dos Santos Ferreira em cárcere privado por cerca de 15 anos, uma vez que conforme o depoimento da genitora de Janaína (ID.41120240, fls.3/17), a vítima atualmente possui 27 anos e foi levada por FRANCISCA DANIELLY MESQUITA MEDEIROS, quando era adolescente (12 anos de idade). O conjunto probatório deixou evidente que a investigada privou a vítima de sua liberdade, mediante cárcere privado, bem como bloqueou os contatos telefônicos dos pais da vítima, impossibilitando Janaína de ir e vir e ter contato com a sociedade, eis, o relato da empregada doméstica Rejane Oliveira Sousa: [...] QUE, já testemunhou DANIELLY torturando psicologicamente JANAÍNA; QUE, nas brigas, DANIELLY dizia que JANAÍNA era vagabunda, prostituta, cachorra; QUE, ainda dizia que ela iria ser mendiga, passar fome; QUE, JANAÍNA só vivia triste; QUE, ela não tinha forças... a DANIELLY me tratava muito bem, mas JANAÍNA sofria muito... ela era feito de escrava, pois não recebia salário e para todos tinha uma vida de fachada"; QUE, JANAÍNA não podia sair de casa, exceto para acompanhar o filho autista de DANIELLY ;QUE, JANAÍNA tinha tem um quarto, "mas era de fachada", pois, a vítima dormiu em um colchão no chão no quarto da criança autista; QUE, por vezes JANAÍNA não conseguia dormir, "porque o menino não deixa ela dormir a noite e ainda mais ela tinha que ficar de plantão para esperar a "patroa" chegar da farra [...]*

*Além disso, podemos valorar as circunstâncias negativas do crime devido ao fato da conduta criminosa ter se iniciado quando a vítima ainda era uma adolescente, vulnerável, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do modus operandi empregado, uma vez que a representada supostamente praticou o crime em contexto doméstico, podendo ter provocado um dano irreparável à vítima, resultando um efeito devastador no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que sofre agressões psicológicas e físicas. Outrossim,*

*diante do contexto exposto, verifica-se que existem fundados receios de que, caso não haja imediata intervenção do Estado com o fito de protegê-la, possa ter perdas irreparáveis em seu desenvolvimento, causando-lhe, desta forma, danos de ordem irreparável. Desta feita, quer me parecer que os indícios de autoria da acusada são mais do que suficientes, a meu ver são veementes Também está presente o requisito da contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão, já que os fatos revelados no ano de 2023, tratando-se, portanto, de fatos novos e contemporâneos ao pedido de prisão. No caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP também não se mostram suficientes para a consecução de seus fins, em razão da gravidade da conduta do investigado. (...)*

*Assim, por todo o exposto, e com fulcro no art. 2º, caput da Lei nº 7.960/1989, DEFIRO O PEDIDO e DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA pelo prazo de 05 (CINCO) dias, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei 7960/89, da representada Francisca Danielly Mesquita Medeiros, CPF: 003.718.513-60, RG: 2339236, Estado: PI, Nome da Mãe: Domingas Mesquita, Sexo: FEM, Raça/Cor: Branca, Nacionalidade: Brasil, Idade: 38 anos, Data de Nascimento: 24/11/1984, Endereço: RUA REGENERACAO, Nº: 1557, CEP: 64014047, Teresina/PI, qualificada nos autos”.*

Ora, admitindo a mencionada lei a decretação da prisão temporária quando houver fundadas razões da participação da indiciada nos crimes investigados, conforme se depreende da análise de seu art. 1º, III, “b”, situação ocorrida no caso *sub judice*, associada à constatação de que sua prisão é imprescindível para as investigações do Inquérito Policial (artigo 1º, I, da Lei nº 7.960/89), não há justificativa jurídica plausível para a concessão da liminar no presente momento.

Neste diapasão, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3360 e 4109, concluiu pela constitucionalidade da prisão temporária, elencando como seus requisitos: 1) a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir

residência fixa; 2) as fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, vedada a analogia ou a interpretação; 3) a fundamentação em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida; 4) a adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; 5) a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Passa-se ao exame, em separado, dos requisitos da temporária:

**Imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial** - *In casu*, a prisão da Paciente é fundamental para as investigações do inquérito policial, posto que esta foi apontada pelas testemunhas como autora do delito, sendo relevante pontuar que ambas residiam na mesma casa e que a vítima teria sido privada da sua liberdade por cerca de 15 (quinze) anos, como bem delineado na decisão do juízo de primeiro grau:

*“Além disso, podemos valorar as circunstâncias negativas do crime devido ao fato da conduta criminosa ter se iniciado quando a vítima ainda era uma adolescente, vulnerável, evidenciando uma maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do modus operandi empregado, uma vez que a representada supostamente praticou o crime em contexto doméstico, podendo ter provocado um dano irreparável à vítima, resultando um efeito devastador no desenvolvimento e no aparato psíquico da vítima que sofre agressões psicológicas e físicas”.*

**Fundadas razões de autoria ou participação do indiciado** - Consta nos autos o depoimento da testemunha ocular, Rejane Oliveira Sousa, com a descrição dos fatos ocorridos: *“QUE, já testemunhou DANIELLY torturando psicologicamente JANAÍNA; QUE, nas brigas, DANIELLY dizia que JANAÍNA era vagabunda, prostituta, cachorra; QUE, ainda dizia que ela iria ser mendiga, passar fome; QUE, JANAÍNA só vivia triste; QUE, ela não tinha forças... a DANIELLY me tratava muito bem, mas JANAÍNA sofria muito... ela era feito de escrava, pois não recebia salário e para todos tinha uma vida de fachada”; QUE, JANAÍNA não podia sair de casa, exceto para acompanhar o filho autista de DANIELLY ;QUE, JANAÍNA tinha um quarto, "mas era de fachada", pois, a vítima dormiu em um colchão no chão no quarto da criança autista; QUE, por vezes JANAÍNA não conseguia dormir, "porque o menino não deixa ela dormir a noite e ainda mais ela tinha que ficar de plantão para esperar a "patroa" chegar da farra”.*

**Fundamentação em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida** - Não é demais lembrar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 80494, decidiu que fatos novos ou contemporâneos justificam a medida, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I – (...) XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgados parcialmente

procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei **7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida** (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

(ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

No caso dos autos, não se tornam necessárias maiores digressões acerca da contemporaneidade, uma vez que, além desta estar presente no que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão, há indícios de que a prática dos fatos ilícitos ocorreu durante 15 (quinze) anos, tendo sido os fatos revelados no ano de 2023.

**Adequação à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado** - No caso dos autos, está sendo investigada a prática dos crimes de sequestro e cárcere privado.

A prisão da Paciente é fundamental para evitar a ocorrência de novos delitos desta natureza, praticados contra a filha de sua prima, evitando que esta altere as provas, posto que o crime ocorria dentro da sua própria residência.

#### **Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão**

- É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da prisão decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Neste diapasão, traz-se à baila o precedente a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. RECEPÇÃO SIMPLES, C/C O ART. 61, II, J, DO CÓDIGO PENAL. PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)Precedentes.

**5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.**

6. Não se verifica, portanto, ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, melhor cabendo o seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado do TJSP, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 668.585/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021)

Ademais, impende registrar que vige no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que o decreto da prisão temporária possui requisitos menos rigorosos que aqueles especificados para a custódia preventiva.

A própria regulamentação legal remete à expressão

“fundadas razões” como requisito suficiente para embasar a segregação temporária. Logo, encontra-se ainda mais fundamentada a prisão temporária quando escorada na presença de indícios veementes vazados no bojo de inquérito policial, como ocorre no feito em apreço.

Assim, se há indícios suficientes da participação da indiciada nos crimes que lhe foram irrogados, e a custódia cautelar revelou-se necessária para a conclusão das investigações policiais, se ajustando o *decisum* à norma legal, não há o que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse sentido, encontra-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMANDO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ÉDITO CONSTRITIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo Juízo processante, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a teor do disposto no art. 1.º, incisos I, II e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989.

2. No caso, foi decretada a prisão temporária do Paciente, no dia 28/12/2019, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de **homicídio** consumado, ocorrido em 24/12/2019.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível decretar a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver indícios de autoria ou participação do indiciado em crime de homicídio, mormente em se tratando de delito de exacerbada gravidade, como no caso.**

4. (...)5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 574.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021)

Ademais, torna-se importante esclarecer que a prisão temporária nos casos dos crimes investigados, terá o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período. Senão vejamos:

*“Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”.*

**Examinando o feito, constata-se que a Prisão Temporária foi cumprida em 23/05/2023, não tendo ainda expirado o prazo legal.**

Portanto, inexistente fundamento, com base nesta tese, para subsidiar a soltura da Paciente neste momento.

Subsidiariamente, o Impetrante requer a substituição da prisão temporária por domiciliar, alegando que a paciente possui dois filhos menores de 12 (doze) anos e que um deles estaria dentro do espectro autista.

O Código de Processo Penal regulamenta, em seu Capítulo IV, a prisão domiciliar, estabelecendo, em seu artigo 318, as situações em que poderá o juiz fazer a substituição. Nesse sentido, transcreve-se o referido artigo:

*“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*

*I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº*

13.257, de 2016)

*Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”*

Contudo, a doutrina e jurisprudência brasileira sedimentaram a compreensão de que a constatação de uma das hipóteses previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, isoladamente considerada, não assegura à acusada, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

No caso dos autos, a paciente alega ser a única responsável pelos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos, destacando, ainda, que a criança estaria dentro do espectro autista.

Todavia, compulsados os autos, não restou comprovado que a acusada é a única responsável pelos cuidados da criança, tendo apenas colacionado laudos médicos e a certidão de nascimento do menor.

Por conseguinte, em face do caso concreto que aqui se cuida, não resta suficientemente demonstrado, num primeiro momento, o elemento da impetração que indica a notória existência do constrangimento ilegal, nem mesmo a probabilidade do dano irreparável, pressupostos essenciais à concessão da liminar vindicada.

Em face do exposto, inexistentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, **DENEGO** o pedido vindicado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações de praxe.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo.

Teresina, 25 de maio de 2023.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**Relator**